



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

MENSAGEM Nº 13/2021 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

Encaminho em anexo Projeto de lei Nº 13/2021, que trata da instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de AIUABA e dá outras providências.

A Nova Previdência instituída pela Emenda Constitucional Nº 103/2019 trouxe em seu bojo a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os Entes Federativos que possuam Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para seus servidores efetivos, no prazo máximo de 02(dois) anos e, assim, limitarem os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS, no caso o AIUABAPREV, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, atualmente no valor de R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Vejam inteiro teor do art. 9º, §6º da EC 103/19 que determina que os entes federativos terão dois anos, a contar da data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional em 13 de novembro de 2019, para instituir o RPC (art. 9º, §6ª da EC 103/19);

EC 103/2019 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de

*Recebi em  
04-10-2021  
às 3:30 minutos  
[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Significa Senhores Vereadores que é obrigatório a criação do RPC - Regime de Previdência Complementar conforme estabelecido na Constituição Federal.

Significa ainda que os servidores que ingressarem no serviço público de AIUABA após a vigência desta lei, contribuirão para o AIUABAPREV apenas até o teto do INSS, e sobre o que ultrapassar a esse valor poderão aderir ao RPC - REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR onde contribuirão com alíquota máxima de 8,5% (oito, cinco por cento) assim como os entes Poder Executivo, suas autarquias, e Poder Legislativo, com os mesmos percentuais a título de contribuição patronal.

Com o intuito de fortalecer o Regime de Previdência Complementar no Ceará, não sendo possível cada Município criar uma Entidade para conduzir referido Regime, o governo estadual criou Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

Nesse sentido a presente lei faz o município cumprir a obrigação de criar o RPC no âmbito de AIUABA, e, autoriza a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

adesão do Município via convenio à Entidade Estadual de Previdência Complementar.

Fica claro que caberá aos servidores que tiverem salários superiores ao teto do INSS a decisão de aderir ou não ao Regime de Previdência Complementar ora criado. Benefícios com valores até o teto do INSS continuarão sendo mantidos pelo AIUABAPREV, Regime Próprio de Previdência Social do Município de AIUABA.

Sendo só para o momento, contamos com aprovação do presente projeto por ser de obrigação constitucional e ser benéfico aos servidores e ente federativo, uma vez que contribuirão com alíquota menor sobre o que ultrapassar ao teto do INSS, e ao AIUABAPREV que assumirá obrigações limitadas ao teto pré-estabelecido que será o teto do INSS.

Atenciosamente,

**RAMILSON ARAÚJO MORAES**

**Prefeito Municipal de AIUABA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

**PROJETO DE LEI Nº 13/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de AIUABA dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA-CE, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de AIUABA-CE o seguinte projeto de lei:

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**§ 1º.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 2º.** Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata

RUA NICEIAS ARRAIS, Nº 498 – CENTRO – AIUABA – CEARÁ – CEP: 63.575-000  
CNPJ: 07.568.231/0001-45

*Receber, em  
04-10-2021  
as 3:30 minutos  
[assinatura]*

*[assinatura]*





**AIUABA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

esta Lei, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3°. Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2° deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4°. O cancelamento da inscrição automática na forma do §3° não constitui resgate, e, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5°. Sem prejuízo do disposto nos §§ 3° e 4°, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

**Art. 2°.** Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1° desta Lei Complementar, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei.

**Parágrafo Único.** O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência

*Handwritten signature*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

**Art. 4º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal, e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores, ao plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza, referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar, previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º. O Município será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 5º.** Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

**Art. 6º.** Deverão estar previstas no Convênio de Adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:

I - não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

III - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária, e, aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

prazo superior a noventa dias no pagamento, ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º. A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Convênio de Adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

§ 2º. O Município será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal Administração, que poderá delegar esta competência.

§ 3º. A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e, na forma das normas de previdência complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

*D. A. M.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

**Art. 9º.** A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o referido Regime, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

**Parágrafo único.** Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta Lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência complementar.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA, EM 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAMILSON ARAUJO MORAES

PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA